

Processo n.: @APE 18/01125543

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Natália Pereira

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1025/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Marli Natália Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 01, referência I, matrícula n. 244286-8-01, CPF n. 707.407.809-30, consubstanciado na Portaria n. 2863/IPREV, de 05/11/2013, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão irregular de benefício previdenciário a servidora que não preenche os requisitos necessários para obtenção de aposentaria especial, prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 e Súmula Vinculante 33 do STF, de 24 de abril de 2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 2863/IPREV, de 05/11/2019), observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 22/2023

Data da Sessão: 21/06/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC